



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0031008-10.2013.8.19.0042



Apelantes: (1) Patrícia Bernardes da Cunha

(2) Espólio de Ronaldo de Lemos Fernandes

Apelados: Os mesmos

Juízo de origem: 1ª. Vara Cível da Comarca de Petrópolis

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS.
PREVENÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada em razão de vícios ocultos em imóvel adquirido, com pedidos de indenização por danos materiais e morais.

2. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o espólio do vendedor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e julgou improcedentes os pedidos em face da imobiliária e do condomínio, condenando a autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios.

3. Apelação da autora sustenta nulidade da sentença por ausência de julgamento conjunto das ações conexas, requer majoração da indenização por dano moral e afastamento da condenação ao pagamento de honorários em favor do condomínio e da imobiliária.

4. Apelação do réu alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, decadência do direito da autora, inexistência de vício oculto e de nexo causal,





e requer improcedência dos pedidos ou redução dos valores indenizatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para julgamento dos recursos de apelação deve observar o critério da prevenção em razão da conexão entre os processos; e (ii) saber se é cabível o declínio de competência para órgão colegiado prevento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conexão entre os processos foi reconhecida em razão da identidade da causa de pedir e da matéria fática e probatória comum.

7. A distribuição do primeiro recurso em processo conexo torna prevento o órgão colegiado e o relator sorteado, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

8. O reconhecimento da prevenção visa evitar decisões conflitantes sobre questões substancialmente idênticas.

9. A competência para julgamento dos recursos de apelação deve ser declinada ao órgão colegiado prevento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Declínio de competência para a Câmara preventa.

Tese de julgamento: "1. A distribuição do primeiro recurso em processo conexo torna prevento o órgão colegiado e o relator sorteado para julgamento dos feitos subsequentes. 2. O reconhecimento da prevenção visa evitar decisões conflitantes sobre questões substancialmente idênticas. 3. A competência para julgamento dos recursos de apelação deve ser declinada ao órgão colegiado prevento. "Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; RITJERJ, art. 86.



Jurisprudência relevante citada_: TJ/RJ, Apelação nº 0025233-20.2021.8.19.0014, Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 29.07.2024; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0021436-73.2024.8.19.0000, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 22.08.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0483275-46.2015.8.19.0001, Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, j. 15.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0031008-10.2013.8.19.0042, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Patrícia Bernardes da Cunha em face de Ronaldo de Lemos Fernandes e Imobiliária Marcos Labanca Imóveis, na qual requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios ocultos existentes no imóvel adquirido do primeiro réu, por intermédio do segundo, relativos a problemas verificados em sua residência, entre os quais, vazamentos e infiltrações no imóvel vizinho.

A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos, condenando o primeiro réu, Espólio de Ronaldo Lemos Fernandes, ao pagamento, em



favor da autora, do valor de R\$ 4.300,82, a título de indenização por danos materiais, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Julgou improcedentes os pedidos formulados em face da Imobiliária Marcos Labanca Imóveis e Condomínio do Edifício Silva Jardim, condenando a autora ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em sua apelação (index 605) sustenta a autora, em síntese, que a prolação de sentenças autônomas e individuais na ações conexas violou os princípios da celeridade e economia processual, provocando desequilíbrio e contradições no julgado. Alega que a sentença deveria ter contemplado no valor da indenização por dano moral, as condenações impostas nas ações conexas, elevando o quantum indenizatório, e que não poderia ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais relativos à denunciação à lide do condomínio, pois tal medida foi promovida pelo primeiro réu. Requer a anulação da sentença para prolação de decisão única envolvendo as ações conexas ou, subsidiariamente, a majoração da indenização por dano moral, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de honorários em favor do condomínio e da imobiliária.

Já em seu apelo (index 727) argui o réu, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente e cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi permitida a impugnação ao laudo pericial, posto que seu assistente técnico não pôde acompanhar os trabalhos periciais. No mérito, sustenta a decadência do direito da autora, ausência de vício oculto e inexistência de nexo causal entre as obras realizadas e os danos alegados, aduzindo a responsabilidade exclusiva do condomínio pelos danos reclamados e a ausência de dolo ou culpa. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a redução dos valores indenizatórios.



Inicialmente, cabe o exame da **competência** desta E. Câmara para apreciação dos presentes recursos.

De fato, compulsando-se os autos, vê-se que a presente ação tramitou junto ao juízo de origem em apenso aos processos n. **0007868-10.2014.8.19.0042** e **0032956-50.2014.8.19.0042**, por ter sido verificada a conexão entre as demandas.

Com efeito, muito embora no curso da instrução os processos tenham tramitados apensados e remetidos à conclusão para sentença na mesma data, o processo n. 0032956-50.2014.8.19.0042 foi julgado anteriormente aos demais, tendo sido o recurso nele interposto distribuído em, 30/10/2025, à Segunda Câmara de Direito Privado.

Decerto, a conexão entre os feitos foi reconhecida pelo juízo *a quo* por tratar-se da mesma causa de pedir remota, relativa às infiltrações verificadas nos imóveis vizinhos, objeto da prova pericial produzida nos autos.

Ressalte-se, aliás, que, em seu recurso, requer a autora, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença sob o fundamento de que as ações deveriam ter sido julgadas em conjunto, sendo indevida a prolação de sentenças autônomas e individuais para cada processo. No mérito alega a necessidade de considerar-se as condenações impostas nas ações conexas para efeito de arbitramento da reparação extrapatrimonial pretendida.

Nesse cenário, há de ser observada a incidência da sistemática processual e regimental envolvendo a prevenção na ocasião da distribuição do presente apelo, em 30/07/2026, sobretudo as orientações entabuladas no parágrafo único do art. 930 do CPC e no art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *verbis*:



RITJERJ - “Art.86- A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.

CPC - Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. **Parágrafo único.** O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (g.n.)

Logo, considerando a matéria fática e probatória comum aos feitos, necessária a observância do princípio da prevenção e da competência funcional, a fim de evitar decisões conflitantes acerca de questões substancialmente idênticas, devendo ser reconhecida a competência da Segunda Câmara de Direito Privado para apreciar e julgar os presentes recursos de apelação.

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:



0025233-20.2021.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 29/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) - APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATORIA e PLANO DE SAUDE e REEMBOLSO DE SERVIÇO DE FONODIAULOGIA SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXISTENCIA DE CONEXÃO COM OS AUTOS DO PROCESSO Nº 0017846-51.2021.8.19.0014, EM APENSO, NO QUAL HOUVE JULGAMENTO DE RECURSO PELA ATUAL 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e PREVENÇÃO EVIDENCIADA e INCIDÊNCIA DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, QUE ESTABELECE QUE o PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL TORNARÁ PREVENTO O RELATOR PARA EVENTUAL RECURSO SUBSEQUENTE INTERPOSTO NO MESMO PROCESSO OU EM PROCESSO CONEXO. e DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA C. 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

0021436-73.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU APELAÇÃO INTERPOSTA NO PROCESSO EM APENSO AO FEITO ORIGINÁRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face de operadora de plano de saúde em que a autora, menor impúbere com anos de idade e portadora de TEA, afirma não ter condição de arcar como pagamento das despesas processuais. 2. Da análise dos autos originários, verifica-se que no processo apensado, por conexão, foi interposta apelação distribuída para a 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. 3.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0031008-10.2013.8.19.0042



Prevenção daquele Órgão Julgador, nos termos do artigo 930, do CPC. 4. Declínio de competência para a C. 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

0483275-46.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/05/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL) - DISCUSSÃO SOBRE ENDOSSO-MANDATO. PROCESSO QUE TEVE SENTENÇA EM CONJUNTO E TRAMITOU APENSADO AOS AUTOS DE Nº 0483314-43.2015.8.19.0001. PREVENÇÃO. Prevenção da 12ª Câmara de Direito Privado em razão de ter sido distribuída a apelação nº 0483314-43.2015.8.19.0001 na data de 14.05.2024. Feitos que tiveram sentença em conjunto e tramitaram em apenso. Conexão reconhecida. Matéria comum. Demandas que foram processadas em primeiro grau perante o mesmo juízo. Risco de decisões contraditórias em segundo grau que deve ser evitado. Prevenção da 12ª CDP, que recebeu o primeiro recurso. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

Ante o exposto, declino da competência em favor da c. Segunda Câmara de Direito Privado. Remetam-se os autos à Primeira Vice-Presidência para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Des. Maria Teresa Pontes Gazineu
Relatora

